



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036494-53.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante LUCIMAR SILVA LIMA ORSI, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, BANCO MASTER S.A., MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ITAÚ UNIBANCO S/A, BANCO CREFISA S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO BRADESCARD S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 35465

Agravo de Instrumento nº 2036494-53.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco

Agravante: Lucimar Silva Lima Orsi

Agravados (a): Banco Bradescard S/A e Outros

Juiz (a): Ricardo Cunha de Paula

Agravo de instrumento. Bancário. Ação de repactuação de dívidas. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade. Documentos dos autos que comprovam que a parte possui condições de arcar com as custas e despesas processuais. Decisão mantida. Recurso desprovido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão copiada a fls. 14, que indeferiu o pedido de gratuidade formulado na ação de repactuação de dívidas proposta pela agravante contra os agravados. Mencionada decisão ainda determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Inconformada, a autora, ora agravante, defende que faz jus à gratuidade. Discorre que é professora pública estadual, possuindo uma renda líquida de R\$ 6.546,56, mas que possui prestações mensais de dívidas bancárias de R\$ 10.007,12. Acrescenta ainda que

possui despesas mensais essenciais de R\$ 5.735,87. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que seja concedida a benesse almejada (fls. 01/11).

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 416/417). Respostas apresentadas a fls. 432/437, 439/444, 451/455, 459/464, 466/471, 473/477 e 505/509. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

Os artigos 98, *caput*, e 99, § 3º, ambos do Código de Processo Civil dispõem sobre o direito à gratuidade e presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Destaque-se, contudo, que tal declaração possui presunção relativa de veracidade, cabendo ao magistrado analisar em cada caso e de acordo com as provas apresentadas se a parte faz jus ao benefício.

Mencionado entendimento está em consonância com o previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos.*”. Nestes termos, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no REsp 1656230/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 20/04/2018).

No caso dos autos, a alegação da agravante de que não possui renda suficiente para arcar com as custas e despesas processuais não deve ser acolhida.

Isso porque observando a sua declaração de imposto de renda do exercício 2024 (fls. 389/397 da origem), constata-se que ela teve rendimentos tributáveis na ordem de R\$ 112.042,96, isentos e não tributáveis de R\$ 1.902,32 e sujeitos à tributação exclusiva de R\$ 6.551,97, totalizando, assim, R\$ 120.497,25, o que demonstra que ela possui capacidade financeira para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, que não são elevados para os seus ganhos diante do valor dado à causa (vc = R\$ 92.589,92 – fls. 27).

É certo que a agravante possui despesas para sua manutenção e de sua família. Contudo, há que se ter presente que eventual incômodo financeiro não se confunde com a hipossuficiência alegada.

Deste modo, não está presente, nos autos, a verossimilhança das alegações da agravante de insuficiência de recursos financeiros para arcar com as despesas e custas processuais, de modo que o indeferimento do benefício deve ser mantido.

Destarte, o recurso de agravo de instrumento deve ser desprovido, determinando-se o recolhimento, em primeiro grau, do preparo do presente recurso, sob pena de inscrição em dívida ativa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Estado.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, com determinação.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)